



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de cadeira de rodas pelo SUS.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurado o direito da pessoa com deficiência de receber cadeira de rodas, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O fornecimento da cadeira de rodas deverá ocorrer no prazo máximo de 90 dias, contados a partir do requerimento, embasado por laudo médico.

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....
§ 4º.....

XI – oferta de cadeiras de rodas, órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 5 7 5 9 3 3 6 7 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

O presente projeto de lei visa garantir o acesso universal e oportuno a cadeiras de rodas por meio do SUS, assegurando dignidade, autonomia e inclusão social às pessoas com deficiência.

A Constituição Federal, em seus arts. 6º e 196, estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado. A cadeira de rodas, enquanto dispositivo essencial para a reabilitação e locomoção, integra o conceito de saúde integral, permitindo que indivíduos exerçam atividades básicas, acessem serviços médicos e evitem complicações decorrentes da imobilidade (como úlceras por pressão e tromboses). Garanti-la gratuitamente pelo SUS materializa o princípio da equidade, especialmente para populações vulneráveis.

Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça o direito à participação plena na sociedade. A falta de mobilidade limita o acesso à educação, ao trabalho e ao lazer, perpetuando ciclos de exclusão. Ao incluir explicitamente as cadeiras de rodas no rol de dispositivos oferecidos (Art. 18, XI), o projeto elimina ambiguidades legais, assegurando conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, internalizada pelo Brasil por meio do Decreto 6.949/2009.

O prazo máximo de 90 dias para entrega, após laudo médico, combate a morosidade do poder público, que muitas vezes inviabiliza o uso do direito na prática. A demora agrava condições de saúde e marginaliza cidadãos, contrariando o princípio da eficiência administrativa. A medida incentiva a estruturação de fluxos ágeis e descentralizados, com transparência no atendimento.

Ademais, investir em dispositivos de mobilidade previne gastos futuros com internações, tratamentos de complicações e dependência de benefícios assistenciais. Além disso, ao promover autonomia, amplia a capacidade produtiva dos cidadãos, gerando impacto positivo na economia.

O projeto complementa iniciativas como o Programa Viver sem Limite e as diretrizes do Ministério da Saúde para reabilitação, fortalecendo o SUS em sua missão de ofertar cuidado integral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço civilizatório, concretizando direitos fundamentais e reafirmando o compromisso do Estado com a justiça social e a cidadania ativa para todos.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2025.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



* C D 2 5 7 5 9 3 6 7 1 7 0 0 *

